## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1006194-58.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

**Fazer** 

Requerente: Claudia Pinheiro Ghetti Marques

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei

n° 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo prescindindo-se da dilação probatória.

O pedido é procedente.

Afirma a parte autora ser integrante dos quadros do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e nessa condição pleiteia a implantação e pagamento retroativo do adicional de qualificação, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 1.210/2013, com o respectivo apostilamento do direito reconhecido.

Em contrapartida, a ré afirma que o adicional de qualificação foi recentemente implantado aos servidores, conforme Comunicado nº 263/2015 do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo o pagamento respectivo devido apenas a partir de março de 2015, conforme diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que a dotação orçamentária para o pagamento do benefício foi aprovada em 2014 para o exercício de 2015, carecendo a parte autora interesse processual.

No mais, sustenta que em que pese a disciplina do



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

artigo 37-B da Lei Complementar nº 1.217/2013, no sentido de que o adicional de qualificação incidiria sobre os vencimentos brutos dos servidores, em respeito ao artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal, sua interpretação deve ser restritiva, de forma a incidir apenas sobre os vencimentos básicos ou padrão do servidor, pugnando pela improcedência.

O adicional de qualificação é destinado aos servidores em razão dos conhecimentos adquiridos em cursos de graduação ou pós-graduação, sendo instituído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 1.217, de 12/11/2013, com efeitos a partir de dezembro de 2013 (art. 13), alterando a Lei complementar nº 1.111/2010, acrescentando o art. 37-A ao referido diploma legal, dispondo o seguinte: "Artigo 37-A -É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores do Tribunal de Justica, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito; § 1º - O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito ou estiver no mesmo nível de escolaridade para ingresso no cargo efetivo ou em comissão; § 2º - Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação; § 3º - Serão admitidos cursos de pós-graduação 'lato sensu' somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; § 4° - O adicional de que trata este artigo não se incorporará para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza; § 5° - O adicional contemplará os aposentados somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.".

Já o artigo 37-B da referida lei indica a incidência e os percentuais: "Artigo 37-B - O Adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária do cargo em que o servidor estiver em exercício, da seguinte forma: I - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de título de Doutor; II - 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre; III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de certificado de Especialização; IV - 5% (cinco por cento), em se tratando de diploma de graduação em curso superior; § 1º - Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente qualquer percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do 'caput' deste artigo; § 2º - O Adicional de Qualificação será devido a partir do protocolo no Tribunal do diploma, certificado ou título, devidamente registrado; § 3º - O servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça cedido a outros órgãos da Administração Pública não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens ou afastamento para exercício de mandato classista nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984, mandato eletivo ou para campanha eleitoral.".

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Com efeito, a matéria em análise foi regulamentada pela Resolução 634/2013 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo os efeitos da legislação retroagidos a 1º de dezembro2013, nos termos do artigo 11 da Resolução 634/2013.

No caso, a parte autora comprovou por meio dos documentos que instruem a inicial que efetuou o cadastramento dos diplomas e dos certificados no órgão responsável, os quais foram validados.

Todavia, o adicional em questão somente foi implantado recentemente, conforme Comunicado nº 263/2015, sob o argumento de que inexistia, até então, dotação orçamentária pelo Poder Executivo.

Ocorre que a questão de dotação orçamentária não pode servir de empecilho ao pagamento do adicional de qualificação.

Isso porque o assunto deveria ter sido discutido na Assembléia Legislativa antes da aprovação e sanção do projeto de lei, não podendo ser transferido aos servidores os efeitos das desídias administrativas.

De fato, o não pagamento sob o fundamento de ausência de indicação orçamentária equivale a negar vigência a lei regularmente editada.

Com efeito, a vinculação do pagamento do Adicional de Qualificação à concessão expressa pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo visou apenas evitar pagamentos anteriores a apresentação dos diplomas e/ou certificados e respectiva avaliação pela administração da Corte Estadual.

Não impede, contudo, a fruição do direito, na medida em que o benefício é devido desde o protocolo no Tribunal do diploma e/ou certificado, nos termos do artigo 37-B, parágrafo 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 1.217/2013.

Nesse sentido:

"RECURSO INOMINADO - Escrevente Técnico Judiciário -Adicional de Qualificação - Lei Complementar Estadual nº 1.217/13 - Pagamento devido desde o protocolo do diploma, certificado ou título - Presunção de existência de dotação orçamentária - Sentença de procedência - Recurso da Fazenda Pública Estadual improvido" (TJSP, Recurso Inominado nº 1030846-33.2014.8.26.0053, Relator: Rodrigo César Fernandes Marinho, Data de Julgamento:30/04/2015, 4ª Turma).

Portanto, o adicional de qualificação é devido desde o protocolo no Tribunal do diploma, certificado ou título, devidamente registrado, conforme

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

art. 37-B, § 4°, da Lei Complementar n° 1.111/2010, com redação dada pela Lei Complementar n° 1.217/2013.

Com relação ao valor devido, deve ser observado o valor base das contribuições previdenciárias, nos termos da legislação (artigo 37-B da Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, com redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº1.217/2013).

Observa-se que o adicional não incide sobre verbas como auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, indenizações de férias e licença prêmio.

Os décimos constitucionais, que se entendem aqueles incorporados na forma do artigo 133 da Constituição Estadual, perdem a natureza da origem, passando a integrar o vencimento, padrão ou salário base.

#### Nesse sentido:

"Uma vez fixada essa premissa, porém, o valor do cálculo trazido pela parte autora não pode ser acolhido, devendo ser apresentado na fase de execução o valor devido, seguindo-se os parâmetros estabelecidos no julgamento do Mandado de Segurança 2160813-79.2014.8.26.0000, impetrado junto ao Órgão Especial, em face do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, de relatoria do Desembargador Evaristo dos Santos, julgado em 29 de abril de 2015. Nele foi analisada qual seria a base de cálculo do adicional, ou seja, sobre quais verbas o percentual de 5% deve incidir, chegando-se à conclusão de que: 'estabeleceu-se no vencimento (padrão ou salário-base) do cargo exercido pelo servidor (base de cálculo da contribuição previdenciária) com os décimos constitucionais a base de cálculo. Inadmissíveis 'repique' ou qualquer espécie de acumulação'. Esclareceu-se que '...o Adicional de Qualificação não poderá incidir sobre qualquer verba além do padrão remuneratório, devendo ser considerado para tanto o valor do vencimento bruto do cargo em exercício, base da contribuição previdenciária, nos termos da lei'. Como justificativa, cita-se na fundamentação a proposta do D. Presidente da Seção de Direito Público, Des. Ricardo Anafe, no Expediente Administrativo 160/2013 SGRH 3, na qual se explicitou que 'o adicional é uma verba destacada de qualquer outra. Sobre ela nada deverá incidir. Nem ele deverá incidir sobre qualquer outra verba. É um percentual calculado sobre o salário base do servidor.'" (Recurso Inominado 1030846-33.2014.8.26.0053, 4.a Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal Central da Capital, Relator Juiz Rodrigo Cesar Fernandes Marinho, 30/04/2015).

No que toca à base de cálculo, a Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, sedimentou o entendimento de que "é o vencimento (padrão ou salário base) do cargo atual exercido pelo servidor (base de cálculo da contribuição previdenciária), nele incluído apenas os



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

décimos constitucionais efetivamente incorporados ao cargo, sem considerar quaisquer outras vantagens (inclusive adicionais temporais quinquênio e sexta-parte)" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0000160-57.2016.8.26.9025, da Comarca de São José do Rio Preto, recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo, recorrida Débora Corrêa de Souza, Relator Juiz CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI, j. 08/03/2017, v.u).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e assim o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a pagar para a parte autora o Adicional de Qualificação, nos termos dos artigos 37-A e 37-B da Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, no percentual requerido na inicial, referente às parcelas vencidas desde a data do protocolo mencionada na inicial, bem como a pagar eventuais diferenças advindas do recálculo referente ao período que foi pago a menor, calculado de forma a não incidir sobre vantagem de qualquer natureza além do vencimento (padrão ou salário-base – base de contribuição previdenciária) nele incluídos os décimos constitucionais efetivamente incorporados, do cargo exercido pelo servidor, sem considerar quaisquer outras vantagens (inclusive adicionais temporais quinquênio e sextaparte), até o limite do valor dado à causa, acrescido de juros e correção monetária, desde que não ultrapassado o limite máximo de 60 salários mínimos, devendo o pagamento do valor apurado ser efetuado por RPV, com o consequente apostilamento quanto às parcelas vincendas, realizado conforme os parâmetros aqui definidos, observando-se ainda o caráter alimentar das verbas pleiteadas.

A correção monetária das prestações em atraso ser calculadas pelo índice IPCA/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, tendo em vista o efeito suspensivo concedido em sede de embargos de declaração com relação ao decidido no RE nº 870/947/SE.

Sem custas nesta fase nos termos do artigo 55, da Lei

n° 9.099/95.

O presente decisum não está sujeito ao reexame

necessário.

P.I.C.

Araraquara, 24 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA